



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0003411-24.2008.814.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Belém
APELANTE: Ivanildo Dias de Souza
ADVOGADO(A): Marcos Antônio Brandão da Costa Júnior
APELADA: A Justiça Pública
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria de Nazaré Santos Souza
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 302, DA LEI N° 9.503/97 DO CTB. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRASSEM A AUTORIA DELITIVA DO CRIME CULPOSO, BEM COMO REFUTADA CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O RESULTADO MORTE, POR NÃO ESTAR DE CAPACETE NO MOMENTO DO ACIDENTE, E INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO SINISTRO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES, DEMONSTRADO NOS AUTOS, ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, QUE O RECORRENTE AVANÇOU UMA PREFERENCIAL QUANDO FAZIA UMA CONVERSÃO, SEM OBSERVAR QUE A VÍTIMA VINHA TRANSITANDO EM SUA MOTOCICLETA, OCASIONANDO O ACIDENTE QUE DESEMBOCOU NA MORTE DO OFENDIDO, NÃO NECESSITANDO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAR A CONVERSÃO IRREGULAR, MUITO MENOS INCABÍVEL SE TRAZER À DISCUSSÃO UMA CONCORRÊNCIA DE CULPAS NO CASO EM ESTUDO, POR SER INCABÍVEL TAL CONCORRÊNCIA EM NOSSO DIREITO PÁTRIO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que é apelante IVANILDO DIAS DE SOUZA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por Ivanildo Dias de Souza, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém/Pa, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, tudo pela prática do crime tipificado no art. 302 (praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor), da Lei nº 9.503/97 do CTB.

Narra a denúncia que no dia 01/01/2008, por volta das 02:00 horas, o denunciado, que dirigia o veículo Fiat Pálio Fire, Placa HDM-6062, na Av. Senador Lemos, ao proceder a conversão a esquerda, para entrar na Trav. Lomas Valentinas, atingiu a motocicleta Honda CG Titan, Placa JUG-9398, dirigida pela vítima Paulo Acácio de Castro Barbosa, que transitava com um passageiro, ambos sem capacete, tendo a vítima sido arremessada a cerca de três a cinco metros de distância do automóvel do denunciado. O acusado desceu do



veículo e acionou uma ambulância dos bombeiros que passava pelo local, a qual socorreu a vítima, mas, mesmo com a intervenção médica, o ofendido veio a óbito.

Em razões recursais, alega a defesa que não há provas suficientes para demonstrar a autoria delitiva atribuída ao apelante, devendo a sentença condenatória ser reformada para uma decisão absolutória, já que nenhuma testemunha trazida ao processo presenciou o fato, inexistindo perícia sobre o acidente em si, tendo o mesmo sido provocado por culpa exclusivamente da vítima, rompendo totalmente o nexo causal entre a ação do recorrente e o fato ilícito, pois sequer a vítima estava utilizando-se de capacete de segurança, ausente qualquer elemento configurador da culpa, como a imprudência, imperícia ou negligência, devendo, como refuta a defesa, ser atribuída a culpa pela morte da vítima ao descaso do Pronto Socorro Municipal em demorar a atender a vítima, configurando verdadeira culpa de terceiro.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso e seu provimento, absolvendo o acusado da conduta que lhe foi atribuída.

Em sentido oposto ao entendimento do Promotor de Justiça seguiu a Assistente de Acusação, em suas contrarrazões apresentadas às fls. 248/251, nas quais refuta que o presente recurso deve ser totalmente improvido por este Tribunal de Justiça.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, por ser crime com pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA.

Alega a defesa que não há provas suficientes para demonstrar a autoria delitiva atribuída ao apelante, devendo a sentença condenatória ser reformada para uma decisão absolutória, já que nenhuma testemunha trazida ao processo presenciou o fato, inexistindo perícia sobre o acidente em si, tendo o mesmo sido provocado por culpa exclusivamente da vítima, rompendo totalmente o nexo causal entre a ação do recorrente e o fato ilícito, pois sequer a vítima estava utilizando-se de capacete de segurança, ausentes qualquer modalidade de culpa, como a imprudência, imperícia ou negligência, devendo, como refuta a defesa, ser atribuída a culpa pela morte da vítima ao descaso do Pronto Socorro Municipal em demorar a atender a vítima, configurando verdadeira culpa de terceiro.

Averiguando-se a irresignação da defesa trazido no presente apelo, vejo que a mesma se concentra na alegação de falta de provas (testemunhais e periciais) que pudessem ensejar uma decisão condenatória ao recorrente por homicídio culposo, refutando também a inexistência de uma das modalidades de culpa, como a imperícia, imprudência ou negligência.

Ora, compulsando minuciosamente os presentes autos, entendo que a pretensão recursal é desprovida de razão idônea para que possa prosperar, senão vejamos:

A testemunha, Guarda Municipal, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA COSTA, em seu depoimento na Mídia anexa à fl. 128, esclarece que o recorrente tentou proceder uma conversão e, nesse momento, acabou colidindo com a motocicleta da vítima, que estava na via preferencial, não conseguindo informar se este estava ou não de capacete na hora do ocorrido, mas informa que o local estava com sua iluminação debilitada, tendo a motocicleta colidido com a lateral direita do automóvel do apelante, vindo este a acionar a ambulância para prestar o atendimento inicial à vítima.



O outro testemunho, prestado por ELÍPIO CAMPELO DO AMARAL, também Guarda Municipal, na Mídia de fl. 128, enfatiza que o recorrente quando tentou fazer uma conversão, não percebeu que o motociclista, vítima do fato, vinha na preferencial, ocasionando assim a colisão.

Pelo que se pode perceber, não há dúvida que o apelante foi imprudente em efetuar uma conversão sem a devida cautela necessária para que pudesse fazer esse procedimento de forma segura, já que estava invadindo a preferencial, não se precavendo em simplesmente observar se a via estava apta àquela manobra naquele momento, o que levou o motociclista, vítima do fato, a colidir na lateral do automóvel do acusado, e ser projetado ao asfalto, vindo mais tarde a falecer no hospital, não se podendo entender que o motivo do óbito do ofendido foi somente não ter o mesmo se utilizado do capacete na hora que conduzia sua motocicleta, muito menos de que uma demora no atendimento hospitalar ocasionou a morte da vítima, pois nada disso seria necessário se o apelante tivesse se utilizado da precaução necessária ao dirigir seu veículo, não invadindo uma preferencial sem ter a certeza absoluta que poderia fazer em segurança, tanto a sua como de terceiros.

Mesmo se víssemos a refutar uma concausa ao caso em estudo, mais uma vez não se poderia atribuir ao hospital a morte da vítima, pois em nenhum momento o ofendido adquiriu uma mazela hospitalar, como por exemplo uma bactéria ou infecção hospitalar que o levasse a óbito após ter dado entrada por outra circunstância no estabelecimento médico, e sim, o óbito foi em decorrência do acidente, de ter o denunciado invadido uma preferencial sem a cautela necessária e feito com que a motocicleta colidisse violentamente com o automóvel. Além da impossibilidade de se averiguar uma concausa independente entre a morte da vítima e o atendimento no hospital, também não se deve atribuir a própria vítima a causa do fato, já que nosso direito penal pátrio não reconhece a concorrência de culpas.

Assim como, entendo que, para se averiguar a culpa do autor do fato, desnecessária qualquer perícia técnica no local, já que os testemunhos prestados pelos Guardas Municipais, acima informados, são suficientes para se constatar que a manobra que o denunciado procedeu foi totalmente infeliz, pois como dito no depoimento da testemunha Elípio Campelo do Amaral, o recorrente quando tentou fazer uma conversão, não percebeu que o motociclista, vítima do fato, vinha na via preferencial, ocasionando assim a colisão que desembocou mais tarde no óbito do condutor da motocicleta, por essa razão, como a questão não se refere a uma provável embriaguez do condutor do automóvel, nem sobre uma excessiva velocidade empreendida pelo mesmo quando do momento do acidente, acredito suficientemente demonstrado o nexos causal entre a conduta do recorrente e o resultado ocasionado por ela, que foi a morte da vítima, não sendo imprescindível a perícia para corroborar o que já é claro nos autos, servindo os depoimentos das testemunhas como meios suficiente abarcar a decisão proferida pelo magistrado de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO provimento, mantendo na íntegra a sentença guerreada, pelos fundamentos ao norte expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator